



**CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ALEXANDRE MARIOTTI**

PROCESSO Nº 4025-0200/19-7

EXERCÍCIO: 2019

CONTAS DE GESTÃO

ENTIDADE: Legislativo Municipal de Redentora

**ADMINISTRADORES: Denilson Machado da Silva
Malberk Antoine Kunst Dullius
Derli Bento**

CONTAS DE GESTÃO. Juízo Monocrático.
CONTAS REGULARES. INEXISTÊNCIA DE FALHAS.

Trata-se do **processo de contas de gestão do Legislativo Municipal de Redentora** no exercício de **2019**, de responsabilidade dos Senhores **Denilson Machado da Silva, Malberk Antoine Kunst Dullius e Derli Bento.**

O Relatório de Auditoria, levado a efeito por procedimento de acompanhamento ao longo do exercício, e a Instrução Técnica Final não evidenciaram a ocorrência de irregularidades¹.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se através do Parecer nº 2402/2021², da lavra da Adjunta de Procurador Daniela Wendt Toniazzo, pela regularidade das contas dos Administradores.

Pelo exposto, com base no inciso XVI do artigo 12 do Regimento Interno desta Corte, Resolução nº 1028/2015, acolhendo a Instrução Técnica e a manifestação do *Parquet*, DECIDO:

¹ Respectivamente, peças 2428232 e 2877014.

² Peça 3364778.



**Estado do Rio Grande do Sul
Tribunal de Contas do Estado
Gabinete de Conselheiro Substituto**



a) pela **regularidade das contas** dos Senhores **Denilson Machado da Silva, Malberk Antoine Kunst Dullius e Derli Bento**, Administradores do **Legislativo Municipal de Redentora** no exercício de **2019**, nos termos do artigo 84, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;
e

b) transitada em julgado a presente decisão estará o feito em condições de ser arquivado, uma vez que atingido o objeto proposto em cumprimento à competência inserta no inciso II do artigo 71 da Constituição da República.

Publique-se.

Conselheiro Substituto Alexandre Mariotti,
Assinado digitalmente pelo Relator.